



PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 28/2026

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 28/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhado por meio do Ofício nº 085/2026/GPFA, que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A proposição estabelece a concessão de revisão geral anual no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), correspondente à recomposição inflacionária apurada pelo IPCA no período, bem como reajuste adicional de 2,53% (dois vírgula cinquenta e três por cento), totalizando o índice de 6,79% (seis vírgula setenta e nove por cento) para os servidores públicos municipais não abrangidos por legislação específica.

O projeto prevê que a revisão será aplicada aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Direta, inclusive aos que percebem proventos pelo Instituto Próprio de Previdência Municipal – BDPREV, bem como aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e cargos equiparados.

Ficam excluídos da revisão os servidores cujos vencimentos estejam vinculados ao salário-mínimo nacional, em razão da atualização automática deste, bem como aqueles que possuem piso salarial fixado por legislação específica, incluindo os profissionais do magistério.

Para os profissionais do Magistério Público Municipal vinculados ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, instituído pela Lei Complementar nº 10/2009, o projeto fixa revisão salarial no percentual de 7,70% (sete vírgula setenta por cento), contemplando tanto a atualização do piso nacional do magistério quanto parcela destinada à recomposição de perdas salariais acumuladas em exercícios anteriores.

Consta ainda que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, estando o projeto acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração de adequação às normas da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, a proposição estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.

É o relatório.

Fundamentação

Constitucionalidade e legalidade

Sobre a matéria objeto da proposição, não há dúvidas que o município é competente para legislar a respeito, ante o que dispõe o art. 37, inc. X da CF/88 que prevê a revisão geral anual, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(..)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal também dispõe sobre a matéria, *in verbis*:

Art. 42. A remuneração do servidor público será ajustada, sob um índice único, no mês de janeiro, sem prejuízo de reposições salariais previstas em lei, dentro dos limites previstos na Constituição da República. (Alterado pela Emenda nº 48, de 18 de março de 2.016).

Em razão da independência administrativa dos poderes públicos, o Prefeito Municipal é competente para iniciativa desta proposição, haja vista que se pretende a revisão dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo. Em relação a iniciativa para **revisão dos subsídios** dos agentes políticos, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3968, consigna a legitimidade do Chefe do Poder Executivo para propor a revisão dos vencimentos dos agentes políticos pertencente ao ente, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. **A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).** 2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade

das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. 3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003. 4. O artigo 1º da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná concedeu índice geral de revisão salarial no percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) para todas as carreiras estatutárias do Poder Executivo estadual, ao passo que o artigo 2º da referida Lei, ora impugnado, concedeu índice complementar variável, considerada a incidência do IPCA desde a data da consolidação dos planos de carreira ou de reestruturação das tabelas de vencimentos. 5. A consideração dos reajustes setoriais anteriores, de forma a fixar patamar equânime de revisão geral das remunerações de todos os servidores, não contraria a ratio do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal. 6. O exaurimento da eficácia jurídico-normativa do dispositivo legal impugnado implica a prejudicialidade da ação, por perda de seu objeto, porquanto o objetivo da ação direta é a declaração, em tese, da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o seu consequente expurgo do ordenamento jurídico. Precedentes: ADI 4.365, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/5/2015; ADI 4.663-MC-Ref, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 16/12/2014. 5. In casu, a presente ação direta carece de objeto quanto aos artigos 5º e 9º, parte final, da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná, que se referem ao exercício fiscal pretérito de 2007, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento parcial. 6. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, julgado improcedente o pedido.

(ADI 3968, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) – **destacou-se.**

Outrossim, a iniciativa de proposição que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Executivo é, em regra, de competência privativa do Prefeito Municipal. Contudo, no que se refere ao **reajuste dos subsídios** do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, entendido como aumento real da remuneração, a iniciativa legislativa é privativa do Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37, inciso X, e 29, inciso V, da Constituição Federal, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Consulta nº 1135421). Senão vejamos:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. **REAJUSTE**. SUBSÍDIO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO. INICIATIVA PRIVATIVA. ARTIGOS 37, X E 29, V, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A iniciativa para propor projeto de lei que vise ao **reajuste dos subsídios** do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, entendido como o aumento real e efetivo do valor percebido por esses agentes políticos, **compete privativamente ao Poder Legislativo Municipal**, nos termos do disposto nos arts. 37, X e 29, V, ambos da CR/88. [CONSULTA n. 1135421. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 10/09/25. Disponibilizada no DOC do dia 16/09/25. Colegiado. PLENO.] - **Destacou-se.**

Desta forma, será necessário a apresentação de emenda modificativa ao art.3º da proposição, a fim de excluir Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais da aplicação do art.2º, haja vista que o texto atual configura vício formal de iniciativa.

A análise contábil-financeira indica que o Projeto de Lei nº 28/2026 atende, em princípio, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando adequação orçamentária, compatibilidade com os instrumentos de planejamento e estimativa de impacto, além de demonstrar que a despesa com pessoal está abaixo do limite de alerta. Ressaltou, contudo, a previsão de aumento real aos subsídios dos agentes políticos, que deve ser examinada à luz dos princípios constitucionais e do entendimento do Tribunal de Contas, bem como a impossibilidade de verificação detalhada dos cálculos de impacto por insuficiência de dados. Sobre as ressalvas, a emenda apresentada supre a questão do reajuste dos subsídios dos agentes políticos, por outro lado, os cálculos apresentados possuem presunção de verossilhança.

Por fim, ressalta-se que a presente proposição não é passível de emendas substanciais, haja vista a independência orçamentária e financeira dos poderes públicos. Também não são possíveis emendas que aumentem a despesa, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento da ADI nº 4138¹:

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de **reserva de iniciativa**, desde que – **respeitadas as limitações** estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) **não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei** e (b)

¹ ADI 4138, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019



guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência)

Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 26/2025 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação COM EMENDA nesta Comissão.

Bom Despacho, 01 de abril de 2026.

Eduardo Estruturas
Vereador relator